



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 010/2019

PROCESSO	15.713.015-3
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL 010/2019
OBJETO	Contratação de empresa especializada para realização de obra visando a Reconstrução do Pavilhão do Mercado do Produtor da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ OESTE

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. A presente licitação será processada e julgada pelo presente Edital, todos seus Anexos e Documentos nele mencionados, Modelos, Elementos Gráficos e Especificações, pela Lei Federal 13.303/2016, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar Federal n.º 123 e suas alterações, Lei Federal n.º 9.605/1998 Decreto Estadual n.º 4.889/2005 Resolução do CONAMA n.º 307/2002 e suas alterações e pelas Condições Gerais de Contratos.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial n.º 010/2019 - Protocolo 15.713.015-3, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, em conformidade com o § 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016, ou seja, até o dia 18 de julho de 2019.

5. PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1 É facultado aos interessados a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, em conformidade com o § 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016.

A presente impugnação está datada de 19 de julho de 2019, no entanto, a empresa impugnante encaminhou, via email, sua Impugnação, no dia 22 de julho de 2019.

AE





Mesmo que a empresa protocolasse sua Impugnação tempestivamente, a mesma encontra-se em dissonância com a fundamentação legal da licitação, visto que a Impugnante fundamentou sua impugnação na Lei Federal n.º 8.666/1993, fato que impede análise técnica do pedido.

A indicação da Lei n.º 8.666/1993 não poderá ser considerada, uma vez que a partir de 2016 as empresas de economia mista têm leaislação própria para orientar a matéria, veja-se a Lei n.º 13.303/2016.

DECISÃO III -

Em referência aos fatos expostos e da análise da impugnação, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei n.º13.303/2016, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

A presente Impugnação ao Edital Pregão Presencial n.º 010/2019, não foi CONHECIDA, em razão da intempestividade do Protocolo, e, ainda que não caiba a análise do mérito, apenas justifica-se a fundamentação inadequada às alegações apresentadas pela Impugnante, em razão de que a Lei n.º 8.666.1993 rege as normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Uma vez que a CEASA/PR é uma empresa de economia mista, existe legislação específica a regrar seus atos:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

Sônia de Brito Barbosa

Pregoeira Oficial – CEASA/PR

Andrea Domingues Favarim Assessoria Jurídica – Ceasa/PR